LEI Nº 5.671 DE 03 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.303, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

Projeto de Lei nº 013/2019 – Processo nº 2187/01/2019 – PMPF

ANTÔNIO CÁSSIO HABICE PRADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a contratação por tempo determinado, objetivando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ocorrer nos seguintes casos:

I. assistência a situações de calamidade pública, tais como inundações, enchentes, incêndios e surtos epidêmicos;

II. assistência a emergências em saúde pública, nos casos em que haja comprometimento à realização de eventos ou ocasionar prejuízo à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

III. prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

IV. necessidade de pessoal em decorrência de remanejamento, dispensa, saída voluntária, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria ou outro motivo que venha a prejudicar, sensivelmente, os serviços públicos;

V. programas e campanhas de natureza transitória ou sazonal, nas áreas de saúde pública, educação, assistência social, esporte, meio ambiente e serviços urbanos;

VI. execução de convênios ou consórcios com órgãos públicos e serviços urbanos;

VII. ampliação de serviços prestados à comunidade;

VIII. admissão de professor substituto ou de monitor;

IX. combate a emergências ambientais na hipótese de declaração da existência de emergência ambiental na região específica.

§ 1º - A contratação de professor substituto de que trata o inciso VIII poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma que disporá o decreto;

§ 2º - O número total de professores de que trata o inciso VIII deste artigo não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição de ensino.

§ 3º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública e calamidade pública.

Art. 2º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - O procedimento de contratação tem início em processo administrativo proposto pela Secretaria interessada, com autorização do Prefeito e a cargo da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, e, contendo, no mínimo, justificativa e comprovação de sua necessidade, duração do serviço e dotação orçamentária a ser onerada.

§ 2º - Será aproveitado, de preferência, o excedente de concurso público, se houver.

§ 3º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, observando-se, sempre que possível, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximo:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 1º desta Lei;
II - 1 (um) ano, nos demais casos.

Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos por igual período, se comprovada a necessidade.

Art. 4º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições de ensino, observando-se o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, observando-se o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 5º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso VIII do caput do art. 1º em importância não superior ao valor da remuneração fixada para o substituído.

II - nos demais casos previstos no art. 1º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 7º - Qualquer contratação deverá observar as seguintes condições:

I - Identidade de denominação e referência para função que corresponda a cargo já criado.
II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento.

Art. 8º - Aplicam-se ao contratado nos termos desta lei as disposições legais e regulamentares a que está sujeito o servidor efetivo, especialmente, no que dizem respeito a direitos, deveres e proibições, como a acumulação de cargos e funções.

Art. 9º- Ocorre a rescisão contratual:

I - a pedido do contratado;
II - pela conveniência da administração e a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
IV - pelo termino do prazo contratual.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 11 - Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, às autarquias municipais.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a lei nº 4.303 de 26 de dezembro 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 03 DE ABRIL DE 2019.

ANTÔNIO CÁSSIO HABICE PRADO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO EM 03 DE ABRIL DE 2019.

DANIELE CAMPOS DE CAMARGO
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO